



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.904031/2008-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-002.019 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 12763.88705.071204.1.3.04-4472 data da transmissão 07.12.2004, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, código da receita 8109, referente ao período de apuração setembro/2002, no valor de R\$ 34.914,52, contida em pagamento efetuado em 15/10/2002, no valor de R\$ 972.058,41.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campinas – SP, datado de 26/08/2008, doc. de fls. 62 não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Quanto aos Fatos.

Da DCTF 3º trimestre de 2002.

Que identificou diversos erros de preenchimento de DCTF, referente ao 3º trimestre de 2002 e em 25/01/2007 promoveu uma segunda retificação em sua DCTF desconsiderando como valor devido a parcela do débito suspensa por medida liminar no montante de R\$ 554.845,59, uma vez que a ação judicial já havia transitado em

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.019 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904031/2008-88

julgado e retificou a informação do DARF vinculado de R\$ 860.640,07 para R\$ 586.210,25, e por fim identificou também o valor vinculado ao DARF de R\$ 972.058,41;

Que o valor a ser considerado como vinculado para pagamento do PIS de setembro de 2002, do DARF de R\$ 972.058,41 é de R\$ 945.124,36 e que, o valor correto a ser vinculado com o DARF de R\$ 586.210,25 é o montante de R\$ 38.445,38;

Com isso, restou claro que o seu direito ao crédito teve origem a partir da DCTF retificadora enviada em 25/01/2007, no valor pleiteado de R\$ 26.934,05;

Do pagamento em duplicidade no valor de R\$ 11.511,33.

Que em junho de 2007, os sistemas informatizados da RFB tinham apontado um débito em cobrança final no valor de R\$ 11.511,33, relativo ao PIS competência setembro/2002;

Que esse débito já havia sido quitado conforme declarado na DCTF retificadora do 3º trimestre de 2002, enviada em 13/11/2006, e posteriormente retificada em 25/01/2007. Que a RFB não validou as informações apresentadas, quando do envio de nova retificadora enviada em 25/01/2007;

Mesmo não concordando, mas pela necessidade da obtenção da Certidão Negativa de Débitos recolheu a quantia de R\$ 11.511,33, em 01/06/2007.

Do Reprocessamento da Base de Cálculo do PIS.

Que a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT n.º 166/03 permitiu ao interessado diferir a tributação da Receita de Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE, proporcionalmente ao efetivo consumo de energia elétrica faturada aos seus consumidores;

Que diante do reprocessamento da base de cálculo do PIS promoveu a retificação da DCTF do 3º trimestre de 2002, enviada em 25/01/2007, e que a mesma não foi considerada pela RFB, tendo prevalecido a versão da DCTF enviada anteriormente, em 13/11/2006;

Que a retificação da DCTF foi realizada em conformidade com o previsto na legislação em vigor elaborando quadro demonstrativo dos valores declarados.

Quanto ao Direito.

Da Preliminar.

Que apresentou a Manifestação de Inconformidade tempestivamente e possui característica indiscutível de recurso de processo tributário administrativo em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Do Mérito.

Que transmitiu a declaração de compensação nos termos da legislação em vigor e que o crédito utilizado teve sua origem no recolhimento do DARF recolhido de R\$ 972.058,41 e na DCTF retificadora enviada em 25/01/2007 não considerada pela D. Autoridade;

Que o Conselho de Contribuinte já pacificou seu entendimento de que equívocos do preenchimento da DCTF original não são passíveis de haver lançamento do crédito tributário, reproduzindo Acórdãos nesse sentido.

Pedido Subsidiário: Taxa Selic.

Que a taxa SELIC foi instituída pela Resolução n.º 1.124/86, do Conselho Monetário Nacional, como rendimento do título denominado “Letra do Banco Central do Brasil”;

Que mesmo com o disposto na Lei n.º 9.430/96 caracterizando a taxa SELIC como juros moratórios, a natureza dessa taxa é, na verdade, de juros remuneratórios, definidos como a medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo;

Por outro lado, mesmo que pudesse ser considerada como juros moratórios, a incidência da Taxa SELIC encontraria limite no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que veda a cobrança de juros de mora em índices superiores a 12% ao ano, sob pena de cometimento de crime de usura.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.019 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904031/2008-88

Que os juros moratórios visam, tão somente, indenizar o credor pelo atraso do devedor e não, remunerar os valores que o credor deixou de receber, tempestivamente.

Que a aplicação da SELIC consiste em enriquecimento ilícito da União sendo inaplicável no âmbito tributário devendo ser excluídos dos valores computados.

Do Pedido.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, pleiteia a impugnante, seja extinto o débito tributário, que sejam canceladas as verbas correspondentes à aplicação da Taxa SELIC, e por consequência, seja revertida a decisão e homologada a compensação, como medida de inteira justiça.”

A 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 14-51.456, de 24 de junho de 2014, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2002

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta:

- a) Que o valor do débito de PIS relativo a setembro/2002 não é controverso, sendo que o próprio acórdão da DRJ reconheceu o valor de R\$ 983.569,74, não havendo, portanto, necessidade de comprovar contabilmente referido valor;
- b) Reitera que as retificações da DCTF ocorreram em razão do direito à Recomposição Tarifária Extraordinária (RTE), mediante orientação da Solução de Consulta n.º 166/2003, a qual orientou o oferecimento da receita à tributação quando do faturamento do RTE aos consumidores;
- c) Que a própria tela do Sistema da RFB mostra que a liquidação do débito de R\$ 983.569,74 foi de R\$ 945.124,36 e R\$ 38.445,38, conforme defendido pela recorrente;
- d) Que o pagamento de R\$ 945.124,36 veio do DARF de R\$ 972.058,41 e que não procede a afirmação feita no acórdão recorrido de que o DARF de R\$ 972.058,41 tenha sido utilizado integralmente para quitar o débito de R\$ 983.569,74;
- e) Reitera a aplicação do princípio da verdade material.

É o breve relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.019 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904031/2008-88

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A lide refere-se à glosa de R\$ 26.667,38 (original) do crédito utilizado na DCOMP 12763.88705.071204.1.3.04-4472, advindo do DARF de R\$ 972.058,41, de 15/10/2002, o qual teria sido integralmente utilizado para quitação do débito de DCTF de setembro/2002, conforme Despacho Decisório emitido em 26/08/2008, cientificado em 29/08/2008.

A recorrente alega que efetuou várias retificações que não teriam sido consideradas, ao passo que o acórdão de DRJ afirma que foram consideradas. Conforme a e-fl. 82, no voto da DRJ há uma tabela com as DCTFs entregues, constando como ativa a entregue em 27/08/2008 e as demais como canceladas. Esta última DCTF fora entregue um dia após a emissão do Despacho Decisório e antes de sua ciência, o que demonstra que o despacho não a levou em consideração.

Contudo, como a própria recorrente alega, o débito de R\$ 983.569,74, bem como as extinções de R\$ 945.124,36, mediante DARF e R\$ 38.445,38, mediante compensação, já haviam sido informados na DCTF retificadora de 25/01/2007, conforme e-fls. 46. Todavia, não localizei nos autos a DCTF retificadora de 29/01/2007, a qual deveria ser a ativa quando da emissão do Despacho Decisório.

No acórdão da DRJ há a informação de que as DCTF retificadoras emitidas a partir de 25/01/2007 não modificaram o débito apurado de PIS referente a setembro/2002, razão pela qual o valor de R\$ 983.569,74 seria o mesmo nas três últimas DCTFs retificadoras.

Neste ponto, entendo assistir razão à recorrente quando afirma que tal valor é incontroverso. É que as DCTFs retificadoras substituem integralmente as originais (e as anteriores), podendo alterar os débitos e os vínculos dos créditos. É o que dispunha o artigo 12 da IN SRF n.º 695/2006 e artigo 11 da IN RFB n.º 786/2007, abaixo transcritos:

IN SRF n.º 695/2006:

Da Retificação de Declarações

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.019 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904031/2008-88

efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

IN RFN n.º 786/2007:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

[...]

§ 11. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

A retificadora pode declarar novos débitos, reduzir ou aumentar os já informados, bem como efetivar qualquer alteração nos vínculos dos créditos. Assim, as DCTFs retificadoras entregues em 25/01/2007 e 29/01/2007 poderiam ter alterado tanto o débito quanto a vinculação dos créditos e esta última deveria ter sido considerada quando da emissão do Despacho Decisório de e-fls. 62.

Por outro lado, o acórdão recorrido mostra uma tela do sistema da RFB na qual o débito de PIS de setembro/2002 é de R\$ 983.569,74 e que foi extinto por pagamento de R\$ 945.124,36 e por compensação de 38.445,38, que são exatamente os valores da DCTF entregue em 25/01/2007 e que o acórdão recorrido afirmou não ter sido alterado nas duas DCTFs subsequentes. Destarte, não há litígio quanto ao valor de R\$ 983.569,74, constante dos sistemas da RFB e reconhecido pelo acórdão recorrido, razão pela qual não há que exigir prova contábil deste valor, posto que incontroverso, a teor do artigo 374 do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.019 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904031/2008-88

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Quanto à utilização do DARF de R\$ 972.058,41, o Despacho Decisório afirma que foi utilizado integralmente na quitação do débito de PIS de setembro/2002, ao passo que a informação constante da DCTF retificadora de 25/01/2007 e a tela contida na e-fl. 83 do acórdão da DRJ é de que este DARF fora utilizado mediante o valor de R\$ 945.124,36 e o valor de R\$ 26.934,05, este último coincidente com a utilização na DCOMP ora em análise.

Assim, a informação do Despacho Decisório é incoerente com a informação da tela contida no acórdão da DRJ, razão pela qual remanesce dúvidas para este julgador quanto à correta utilização do referido DARF.

Destarte, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora informe, juntando aos autos as respectivas provas:

- a) O extrato da DCTF retificadora entregue em 29/01/2007, na parte relativa à apuração do PIS de setembro/2002, demonstrando o débito apurado e os créditos vinculados;
- b) Informe qual o efetivo *status* da utilização do DARF de R\$ 972.058,41, de 15/10/2002, demonstrando todas suas utilizações, com as respectivas DCTFs nas quais referidas vinculações estejam demonstradas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho